



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO n. 038/PGM-GAB/2.023.

PRINCIPAL:

PROC. ADM. n. 1126/2021-SEMOSP (Tramitação: Híbrida: Físico/Eletrônico)

Ref.: Contrato Adm. 001/2022-PMR

Contratado: DESTAK CONSTRUTORA EIRELI

Objeto: Obras de engenharia com fornecimento de materiais e fornecimento de mão de obra para pavimentação de ruas em blocos sextavados.

ASSUNTO: Manifestação quanto ao pedido de prorrogação do PRAZO do Contrato n. 001/2022-PMR.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiente

Inicialmente, registro que o processo administrativo foi encaminhado a Procuradoria contendo apenas os Vol. IV e V, paginação de fls. 916-1.307. Igualmente, que tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 15/09/2023 (físico: rosto da fls. 1.307-Vol. V).

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringirá a solicitação de prorrogação do prazo do Contrato n. 001/2022, contido nos documentos anexados e, situar-se-á nos autos n. 1.126/2021-SEMOSP.

II – Fundamentação

Observa-se do 5º quinto termo de aditivo de prazo do Contrato n. 001/2022 (fls. 1.291-1.292), que o prazo de vigência expirou em 27/08/2023. Portanto, a comunicação do Departamento de Engenharia e Fiscalização quanto a necessidade de realização de nova prorrogação do prazo contratual, igualmente, foi encaminhado para manifestação da Procuradoria intempestivamente.

Ressai, que o Contratado através do Ofício n. 049/RONDOLÂNDIA/23 de fls. 1.306, solicita a dilação do prazo de vigência por outros (90) noventa dias, justificando as razões do descumprimento dos prazos previstos no cronograma físico-financeiro, contrato e suas alterações, segundo alega, entraves e



imprevistos relacionados a distância e a logística para o transporte de insumos, condições das estradas e dificuldades para a fabricação do asfalto em nossa região.

A responsável pela fiscalização, Eng^a. Janete Moreira Lopes, no expediente Memo. 15/2023/ENGENHARIA (fls. 1.307), novamente, acolheu as justificativas da Contratada, convalidando que de fato as ocorrências contribuíram para a não conclusão dos serviços, justificando os significativos atrasos, nos seguintes termos: “(...) o atraso no cronograma de execução, vem sido ocasionado, de acordo com o ofício n° 49/2023, protocolado pela empresa, justificando que teve dificuldades, em mão de obra, desta forma sou a favor que prorogue por mais 90 (dias), para que a empresa faça uma reprogramação de seu cronograma físico de execução, e cumpra os prazos solicitados, para que o objeto seja finalizado.” (fl. 1.307)

É certo que os contratos administrativos celebrados na forma do art. 54, da Lei n. 8.666/93 podem ser alterados e/ou prorrogados, desde que previsto no instrumento contratual.

Do edital do certame, anexado de folhas, consta cláusula específica tanto para prorrogações quanto alterações do instrumento contratual.

Inclusive, quanto ao prazo estabelecido no cronograma de execução das obras e vigência que pretende dilação, verdade, que não há óbice, visto que há previsão na cláusula oitava do Contrato n. 001/2022 (fls. 537), desde que as situações fáticas que motivem a prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57, da Lei 8.666/93, conforme o caso em concreto.

CLÁUSULA OITAVA - DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES:

8.1. Os prazos estabelecidos para fins de prestação dos serviços são de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cronograma físico-financeiro, incluído neste mesmo prazo a mobilização, desmobilização e a execução das obras e serviços propriamente ditos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8.2. Ocorrendo impedimento, paralisação, ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, não havendo necessidade de Termo Aditivo de Rerratificação, mas de simples apostilamento do novo cronograma físico-financeiro, acompanhado da respectiva justificativa emitida pela Contratante através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no processo administrativo que deu origem a esta licitação.

Em igual sentido, observadas ocorrências das circunstâncias do inc. II, do §1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e estes nas Cláusulas contratuais:

Art. 57.(...)

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Tendo como princípio de esteio da atuação da Administração pública a satisfação do interesse público, é possível afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dirige-se nesse sentido.

Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, conforme exposto, cabível e necessário a realização da prorrogação do prazo do contrato adm. 001/2022. Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal), já no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Nesse sentido, a condição de prorrogação de vigência contratual, prevista no art. 57 da Lei n. 8.666/93, tratando-se de contratos de escopo é aceitável a dilação do prazo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega do objeto, se admitindo, portanto, eventual edição de aditivo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.

Desta feita, objetivando evitar-se sua extinção¹, o que se admite, neste caso, inclusive, que sua prorrogação se dê *ex officio*, admitida com exceção, diante dos eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justificam o não atendimento dos prazos inicialmente previstos. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 10ª Ed. Dialética. São Paulo. 2004. São Paulo).

Assim o sendo, que pese o fato de que os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, no caso, especialmente, forte amparado no teor da decisão administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, de 22/12/2022 (D.O.E-AMM. Ed. n. 4.137, de 26/12/2022, p. 443-444), juntada de fls. 1.356-1357, que determinou a suspensão da execução desse Contrato n. 41/2022 em sintonia com o Acórdão n. 2/2023-PV, processo n. 44.605-5/2022-TCE/MT.

Portanto, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que findado o prazo de vigência do contrato, não haverá qualquer restrição que impeça a

¹. Conceitualmente, o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto, o qual está englobado no prazo de vigência. Enquanto que o prazo de vigência é o período de duração do contrato motivada pelos fatos ou atos jurídicos a ele atinentes.



edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da não prorrogação do prazo do contrato em temo hábil.

Por fim, dado as graves circunstâncias e irregularidades que envolvem a execução deste contrato n. 001/2022, amparado no interesse público, é necessária a prorrogação do prazo, especialmente, objetivando resguardar os direitos da Administração Pública municipal.

III – Conclusão

Pelo exposto opino pela prorrogação do prazo, com fundamento na Cláusula Oitava e Nona do Contrato adm. n. 001/2022 e art. 57, II da Lei n. 8.666/3, resguardado, porém, a oportunidade e a conveniência da decisão preferencial, que deverá atribuir os efeitos da prorrogação a partir da data 28/08/2023.

RECOMENDA-SE: Com esteio nas fundamentações expostas, enquanto perdurar a suspensão do contrato e/ou, até que se sane as irregularidades verificadas na execução, ou ulterior decisão preferencial ou do TCE/MT modificativa sobre o caso, que as futuras prorrogações do prazo contratual sejam realizadas *ex officio*, bastando que a SEMOSP, juntamente com o Engenheiro (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do empreendimento manifestem nesse sentido, atentos aos prazos estabelecidos para as praticas das rotinas e atos administrativos.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia-MT, 15 de Setembro de 2023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matricula 708